

ACÓRDÃO Nº 6227/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.609/2014-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/responsável:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 3.2. Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).
4. Unidade: Município de Zé Doca/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito de Zé Doca/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao município, nos exercícios de 2010 e 2012, relativos ao convênio 7.000/2009 (Siconv 704.649), cujo objeto era a recuperação de 28,4km de estradas vicinais no assentamento Canaã e a construção de poços nos assentamentos Alto Alegre, Bom Jesus, Bom Viver, Cruzeiro do Sul e São Pedro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Raimundo Nonato Sampaio;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.155.000,75	21/6/2010
385.000,25	2/8/2012

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da

Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6227-39/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral